

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: hoddybef SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/02/2023 Projeto de lei nº 595/2023 Protocolo nº 1142/2023 Processo nº 947/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Cria a Política de Alfabetização Digital para estudantes com deficiência da rede pública de Ensino do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Alfabetização Digital da rede pública de ensino do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de viabilizar o pleno acesso de estudantes com deficiência, de professores e de gestores escolares às Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDIC).

§1º Considera-se alfabetização digital, para efeitos dessa Lei, as habilidades que permitem aos estudantes o uso e o domínio das tecnologias digitais da comunicação e informação (TDCI) para acessar, manejar, avaliar informação, construir novo conhecimento e comunicar-se, com o objetivo de participar ativamente na sociedade.

§2º As Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação são aquelas que integram as bases tecnológicas que possibilitam, a partir de equipamentos, programas e mídias, a associação de diversos ambientes e indivíduos numa rede, facilitando a comunicação entre seus integrantes, ampliando as ações e possibilidades garantidas pelos meios tecnológicos.

§3º A alfabetização digital de que trata esta Lei deverá contemplar todos os estudantes com deficiência que se enquadrem nos critérios estabelecidos no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º A Política de Alfabetização Digital tem como público-alvo os estudantes com deficiência, contemplando também os professores e gestores que fazem parte da rede estadual de ensino.

Art. 3º São objetivos da Política de Alfabetização Digital:

I - garantir aos estudantes com deficiência uma capacitação continuada que lhes permita utilizar e produzir conhecimento por meio das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDIC);

II - promover a inclusão dos estudantes com deficiência ao mundo cibernético;



III - proporcionar medidas de segurança digital visando à proteção dos estudantes à exposição dos conteúdos indevidos e/ou que possam se constituir em ameaça ou a violação de direitos;

IV - sensibilizar os estudantes com deficiência sobre a importância do domínio das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDIC) para a sua formação escolar, pessoal e profissional;

V — Promover a formação de professores e de gestores, visando desenvolver novas metodologias de ensino e de aprendizagem, integrando as tecnologias digitais aos processos educativos de forma criativa e construtiva.

Art. 4º O poder Executivo, por meio dos seus órgãos competentes, deverá assegurar para a consecução da Política, as seguintes diretrizes:

I — Realização de cursos, treinamentos, palestras e seminários com o objetivo de fomentar a alfabetização digital no âmbito escolar;

II - promoção de capacitação para professores e gestores para o uso adequado das tecnologias digitais que possibilitem a inclusão de conteúdos em sala de aula com temáticas relacionadas ao " cyberbullying ", à exposição dos estudantes e à violação dos direitos humanos, entre outros;

III - promoção da universalização da educação inclusiva, deverá estar em consonância com as diretrizes previstas na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a qual institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 5º O Poder Executivo, por meio dos seus órgãos competentes, garantirá que as ferramentas digitais poderão ser trabalhadas de forma transversal ou poderá ser criado um componente curricular específico no currículo escolar.

Art. 6º Para alcançar os objetivos previstos nesta Lei, o Poder Executivo, por meio dos seus órgãos competentes, poderá firmar parcerias públicas privadas com instituições especializadas em Tecnologias Assistivas de educação virtual de linguagens de braille e libras, com capacitação e treinamento adequados e acessíveis.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A legislação educacional tem por base a Constituição Federal, no que diz respeito à educação inclusiva, cujo princípio da igualdade é expresso no caput do artigo 5º, nos seguintes termos: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros, residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Nesse contexto, o acesso as tecnologias digitais têm se tornando um fator importante para viabilizar a inclusão social e educacional de pessoas com deficiências, principalmente para os mais propensos a sofrerem socialmente com as próprias limitações. A universalização do acesso aos recursos tecnológicos, portanto, é uma obrigação do Estado e uma condição para a inserção de pessoas com limitações ou dificuldades na vida democrática.

Ressalta-se que a aplicação das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação na educação vai além



de simplesmente auxiliar o aluno nas tarefas escolares básicas, trata-se de uma oportunidade do estudante atuar de forma construtiva no seu processo de desenvolvimento, possibilitando a abertura de novas formas de relacionamento e convivência social.

Nessa perspectiva, a escola precisa estar preparada para reconhecer as particularidades e necessidades de todos, considerando que a educação é um direito social que precisa superar as mutilações generalizantes presentes no processo de ensinar e aprender. Não raros alunos com deficiência têm dificuldades em usar as tecnologias digitais, não somente pelas suas limitações, mas pela falta de incentivo e /ou de pessoas preparadas e dispostas a ensinar por meio dos recursos tecnológicos.

Por outro, é importante destacar que não é possível abrir mão do letramento digital pois este é que possibilitará a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, por exemplo, bem como sua maior participação na sociedade, onde as tecnologias digitais de informação e comunicação são exigências básicas na sociedade contemporânea.

Diante disso, a presente proposição tem como objetivo ampliar o acesso e o domínio das tecnologias digitais aos estudantes com deficiência da rede estadual de ensino do Estado de Mato Grosso, por meio de uma formação contínua de alfabetização digital.

Assim, com a preocupação de estabelecer uma educação de qualidade e de inclusão social, contamos com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação do presente projeto de lei, que é de grande alcance para a garantia de direitos humanos das pessoas com deficiência do Estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual